



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9550
A 1.ª série . . .	" 88	"	4550
A 2.ª série . . .	" 68	"	3550
A 3.ª série . . .	" 58	"	2550
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada nm, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 1:379 e 1:380, declarando affectas ao culto, a fim de serem confiadas às corporações religiosas que legalmente se constituam, a igreja do extinto Convento de Santa Joana, de Lisboa, e a capela do Palácio Nacional de Queluz.

Secretaria de Estado das Finanças:

Decretos n.ºs 4:298 e 4:299, considerando affectas ao culto público católico a capela do Palácio Nacional de Queluz e a igreja de Santo António do extinto Convento do Varatojo, de Torres Vedras, edificios encorporados nos bens próprios da Fazenda Pública.

Nova publicação, rectificada, dos artigos 15.º e 18.º do decreto n.º 4:177, inserto no *Diário* n.º 92, de 30 de Abril de 1918, que organizou os serviços da guarda fiscal.

Decreto n.º 4:300, aumentando os vencimentos dalgumas classes do pessoal em serviço nas alfândegas, conforme as tabelas anexas ao mesmo decreto.

Secretaria de Estado do Comércio:

Decreto n.º 4:301, estabelecendo que as atribuições que pelo artigo 3.º do decreto n.º 4:163, publicado no *Diário* n.º 91, de 29 de Abril de 1918, foram cometidas à Direcção das Obras Públicas do distrito do Porto sejam desempenhadas por um engenheiro especialmente nomeado commissário do Governo na referida cidade para tratar de assuntos que directa ou indirectamente se relacionem com a construção de casas económicas.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:379

Atendendo ao que representou a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e Senhor Jesus da Santa Via Sacra, erecta na igreja do extinto Convento de Santa Joana, de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro próximo passado, se declare affecta ao culto a supramencionada igreja, a fim de ser confiada à corporação religiosa que legalmente se constituir, em conformidade do citado decreto,

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, *Alberto Osório de Castro*.

Portaria n.º 1:380

Atendendo ao que representou a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, de Queluz: manda o Governo da

República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, que, em conformidade do artigo 5.º do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro próximo passado, se declare affecta ao culto a capela do Palácio Nacional de Queluz, a fim de ser confiada à corporação religiosa que legalmente se constituir, em harmonia com o citado decreto.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, *Alberto Osório de Castro*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Património

Decreto n.º 4:298

Tendo-se mostrado a necessidade, para a realização do culto público católico, da capela do Palácio Nacional de Queluz, edificio encorporado nos bens próprios da Fazenda Pública;

Sendo este edificio administrado, nos termos da lei de 24 de Junho de 1912 e do decreto n.º 1:052, de 17 de Novembro de 1914, pelo administrador do Palácio Nacional de Queluz:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado das Finanças e da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e condições do decreto com força de lei n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e portaria n.º 1:244, de 4 de Março do mesmo ano, é considerada affecta ao culto público católico a capela do Palácio Nacional de Queluz.

Art. 2.º Para os efeitos da codência do edificio, inventário do recheio e termo de responsabilidade, e consoante o disposto na lei de 24 de Junho de 1912 e do decreto n.º 1:052, de 17 de Novembro de 1914, desempenhará as funções das entidades referidas naqueles diplomas o administrador do Palácio Nacional de Queluz.

Os Secretários de Estado das Finanças e da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918. — *SIDÔNIO PAIS* — *Francisco Xavier Esteves* — *Alberto Osório de Castro*.

Decreto n.º 4:299

Tendo-se mostrado a necessidade, para a realização do culto público católico, da Igreja de Santo António do extinto convento do Varatojo, de Torres Vedras, edificio encorporado nos bens próprios da Fazenda Pública, mas ainda não aplicado a qualquer fim de utilidade pública;

Sendo este edificio administrado, nos termos do regulamento geral da Administração da Fazenda Pública, de

4 de Janeiro de 1870, aprovado por decreto da mesma data, e nos do decreto de 26 de Maio de 1911, pelo inspector de finanças do distrito de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado das Finanças e da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e condições do decreto com força de lei n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e portaria n.º 1:244, de 4 de Março do mesmo ano, é considerada affecta ao culto público católico a Igreja de Santo António do extinto convento do Varatojo, de Torres Vedras.

Art. 2.º Para os efeitos da cedência do edificio, inventário do recheio e termo de responsabilidade, e consoante o disposto no regulamento geral da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, aprovado por decreto da mesma data, e no decreto de 26 de Maio de 1911, desempenhará as funções das entidades referidas naqueles diplomas o inspector de finanças do distrito de Lisboa.

Os Secretários de Estado das Finanças e da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves*—*Alberto Osório de Castro*.

Repartição Superior da Guarda Fiscal

Rectificação

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os artigos 15.º e 18.º do decreto n.º 4:177, de 27 do mês findo:

Artigo 15.º As gratificações de exercício a que têm direito mensalmente os officiaes em serviço na guarda fiscal são as seguintes:

Comandante da guarda	50\$
Coronel	35\$
Tenente-coronel ou major	25\$
Capitão	20\$
Subalerno	10\$
Medicos, a gratificação de exercício que lhes compete no exército.	
Comandantes de batalhão, tesoureiros e ajudantes, mais a gratificação de	5\$

Artigo 18.º A partir de 1 de Janeiro de 1919, o preenchimento das vacaturas de primeiro sargento será feito por concurso entre todos os segundos sargentos da guarda fiscal e o das vacaturas de segundo sargento será igualmente por concurso entre os primeiros cabos, dentro dos respectivos batalhões ou companhias independentes.

Repartição Superior da Guarda Fiscal, 22 de Maio de 1918.—O Chefe, *João António Cochado Martins*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:300

Atendendo a diversas representações sobre a exiguidade de vencimentos dalgumas classes do pessoal em serviço nas alfândegas: o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal adventicio das alfândegas, ao pessoal das oficinas e aos operários e empregados dependen-

tes das comissões de emolumentos das alfândegas de Lisboa e Porto, mencionados nas tabelas I a III, que fazem parte deste decreto e vão assinadas pelo Secretário de Estado das Finanças, são abonados, a partir de 1 do corrente mês, os salários nas mesmas tabelas indicadas.

Art. 2.º A onze operários das oficinas da Alfândega do Porto, não incluídos na tabela II do decreto n.º 3:842, de 9 de Fevereiro de 1918, serão pagos os salários constantes da tabela IV que faz parte do presente decreto, no período decorrido de 1 de Fevereiro a 30 de Abril últimos.

Art. 3.º Os salários das apalpadeiras das diversas casas fiscaes, estabelecidos na tabela II anexa ao decreto n.º 3:842, de 9 de Fevereiro último, serão aumentados com 50 por cento desde 1 do corrente mês.

Art. 4.º Os excessos de salário a que aludem os artigos antecedentes são abonados a título de subvenção e serão pagos como despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves*.

TABELA I

Salários a pagar aos trabalhadores adventicios do tráfego das diversas casas fiscaes

(Artigo 1.º do decreto desta data)

Casas fiscaes	Número de trabalhadores e serviço que desempenham	Salário por cada dia.
Alfândega de Lisboa	2 Escriurários	1\$35
	4 Guarda-fios	
	1 Dactilógrafo	1\$25
	1 <i>Chauffeur</i>	
	403 Em serviço geral na sede	1\$20
	24 Seladoras	1\$00
	18 Em serviço nas delegações fora de Lisboa	\$80
	4 Reformados	\$60
	5 Fogueiros	1\$25
	240 Em serviço geral na sede, postos urbanos e Leixões	1\$20
Alfândega do Porto	6 Em serviço nos postos de Gaia, D. Luis, Freiras e Devesas	1\$20
	7 Seladoras	1\$00
	14 Em serviço nas delegações fora do Porto	\$80
Alfândega do Funchal	27 Em serviço geral	1\$00
Alfândega de Ponta Delgada	9 Em serviço geral	
Alfândegas de Angra e Horta	17 Em serviço geral	\$75

Horas suplementares

Fica autorizado o pagamento das seguintes:

Na Alfândega de Lisboa, o correspondente a 4 horas durante 313 dias a 236 adventicios e a 3 horas nos mesmos dias a 8 adventicios, ou seja um total de 302:984 horas a \$10 por cada uma.